



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT...

Sessão de 03 de dezembro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 103-10-878

Recurso nº 95.207 - IRPJ - EXS: 1984 a 1987

Recorrente TRANSCÁLCIO LTDA

Recorrid DRF em DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR IRRIZÓRIO E
CONCENTRAÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VEN-
DA A PRAZO.

Correto o entendimento de tratar-se de verdadei-
ro contrato de compra e venda a prazo, contrato de
arrendamento mercantil que prevê valor residual sim-
bólico e concentração injustificada de valores al-
tos nas prestações iniciais. Correção monetária ex-
cluída em primeira instância.

IRPJ - CLASSIFICAÇÃO DE DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE
BENS QUE DEVERIAM OU NÃO SER ATIVADOS PARA POSTERIOR
DEPRECIACÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Encerados em empresa que se dedica ao transpor-
te de cargas, ante as evidências dos autos, podem
ser classificados em almoxarifado, como bens de con-
sumo, não se justificando classificação diversa. Ma-
cacos devem ser ativados. Jogos de chaves para ofi-
cina acima dos valores permitidos, idem.

Classificando-se os importes como expressões do
ativo permanente, correta a pretensão de correção
monetária de um lado, contrabalançada pelas despe-
sas com a depreciação e a correção monetária das de-
preciações acumuladas, desde a data da aquisição
(AC. CSRF 01.01-066, de 26/11/90).

Dispêndios com a prestação de serviços, ainda
que de porte expressivo, só indicam necessidade de
ativação, se identificados os bens cuja vida útil
teria sido aumentada em mais de 1(um) ano, justifi-
cadamente.

Retífica e aplicação de partes e peças de moto-
res de uma frota de caminhões cuja vida média ultra-
passa a 5(cinco) anos, indica inversões que, em prin-
cípio, devem ser imobilizadas, saldo demonstração em
contrário, no caso, não feita.

Investimento estratégico em madeira de lei para
a reforma e reparo de carrocerias, em volume eleva-

Acórdão nº 103-10.878

do, afasta a caracterização de mero material de reposição, devendo ser imobilizado.

IRPJ - DESPESA DE DEPRECIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS.

Tratando-se de bem móvel adquirido pela empresa e de utilização no desenvolvimento de suas atividades, comprovadamente, e que ademais está gerando correção monetária credora, como integrante do seu ativo; admissíveis como despesas dedutíveis, depreciação e correção monetária das depreciações acumuladas.

IRPJ - ASSUNÇÃO CONTRATUAL DE ÔNUS DE TRIBUTO INDIRETO - ISS - DEDUTIBILIDADE.

O contrato é fonte de obrigações. Assunção de ônus tributário do ISS, na prestação de serviços, via contrato, gera o direito de dedutibilidade dos dispêndios respectivos. Trata-se de obrigação contratual e não de substituição tributária.

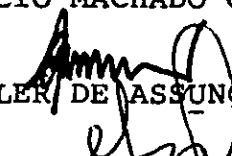
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCÁLCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação, ou admitir a correção monetária e depreciação nos respectivos exercícios, os impostos relativos às seguintes rubricas: a) depreciação e correção monetária da depreciação relativamente às expressões: Exercício de 1985 - Cr\$ 26.779.078,00, Exercício de 1986 - Cr\$ 116.508.496,00 e Exercício de 1987 - Cz\$... 339.277,00; b) exclusão da tributação: Exercício de 1985 - Cr\$... 39.422.339,86, Exercício de 1986 - Cr\$ 127.833.662,00 e Exercício de 1987 - Cz\$ 267.000,00.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 95.207

Acórdão nº 103-10.878

Recorrente: TRANSCÁLCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

O caso encontra-se bem relatado pela decisão de primeira instância, nos seguintes termos (fls. 628/630), verbis:

"Contra a empresa retro identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 300 e 301, através do qual foi constituído o crédito tributário de 140.020,20 OTN, assim distribuído: 83.259,53 OTN, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica; 15.130,86 OTN, de juros de mora, calculados até 30/11/87; e 41.629,78 OTN, de multa de ofício, prevista no artigo 728, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Formulou-se a exigência, a partir da apuração, pelo Fisco, de infrações à legislação tributária específica, ocorridas nos períodos-base de 1983/1986, tais como:

- valores ativáveis escriturados como despesas, a título de contraprestações de arrendamento mercantil, caracterizado como operação de compra e venda a prazo;

- da errônea classificação desses dispêndios, resultou, por parte da empresa, omissão de receita de correção monetária;

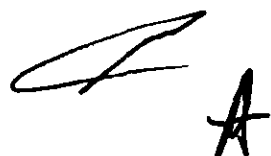
- não inclusão, no resultado do exercício, dos efeitos positivos da correção monetária sobre bens incorporáveis ao Ativo Permanente, mantidos em almoxarifado;

- "Despesas de Transporte - Encerados e Cordas" e "de Manutenção - Peças e Acessórios", deduzidos, a maior, do lucro líquido, na determinação da base tributável do Imposto de Renda;

- não reconhecimento da receita de correção monetária decorrente da ativação de tais gastos;

- "Despesas de Depreciação" e correção monetária devedora de "Depreciações Acumuladas - Embarcações e Motores", impropriamente utilizadas, em razão de não estar comprovado o emprego de tais bens na produção de rendimentos da autuada; e

- dedução ilegítima de ISS, devido por outrem e assumido, por mera liberalidade, pela empresa, a título de "Despesas de Manutenção - Serviços de Terceiros".

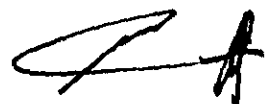


Acórdão nº 103-10.878

Em tempo hábil (prorrogação de prazo concedida. às fls. 305, pela autoridade preparadora), a interessada apresenta a peça impugnatória de fls. 309/354, acompanhada dos documentos de fls. 356/601, oportunidade em que alega, em síntese, o seguinte:

- relativamente à glosa da despesa de arrendamento mercantil, começa por identificar, como motivo da desclassificação do negócio, a fixação de valor residual ínfimo, aliado aos fatos de os pagamentos serem efetuados, quase que integralmente, nos 12 (doze) primeiros meses de vigência dos contratos. Ao negar a existência do ilícito, invoca a Lei nº 6.099/74, que "dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil... (ementa)"; e relaciona os requisitos indispensáveis à fruição, pelas partes, dos benefícios fiscais: I - a conformidade com a definição, contida no artigo 1º, parágrafo único, com a nova redação da Lei nº 7.132/83; II - a inclusão, em contrato, das disposições mínimas previstas no artigo 5º; III - a não sujeição às restrições impostas pelo artigo 2º, "caput"; IV - o atendimento, por parte da arrendadora, do requisito de qualificação exigido pelo artigo 2º, § 2º, V - nos casos de "leasing" internacional, a sujeição ao registro da operação no Banco Central (BACEN), dentro das condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), consoante dispõe o artigo 16; e VI - a observância de outras condições que venham a ser impostas pelo CMN, dentro da competência que lhe foi delegada pela lei (artigo 23, com a redação atualizada da Lei nº 7.132/83)." Entende que o condicionamento da dedutibilidade das despesas com aluguéis e "Royalties" a que os mesmos não constituíssem aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, previsto na legislação anterior, impedia a plena adoção do "leasing" no Brasil, circunstância sanada com o advento da Lei nº 6.099/74, que, no "caput" do artigo 11, desconsidera essa vinculação. Lembra a Impugnante ser o "leasing" uma operação essencialmente financeira, cuja paga remunera, não apenas o uso do bem, como sua aquisição futura. Prosseguindo em sua explanação: a especificidade da operação não é estranha à fiscalização, haja vista o Parecer Normativo CST/ nº 18/87, que orienta sobre o procedimento aplicável às benfeitorias em bens, objeto de "leasing". Tampouco a lei impõe a observância do valor de mercado (ou mesmo do contábil) na fixação do preço de opção ou da garantia residual, posto como alternativa, sendo permitida e, não obrigatória, sua adoção, do que resulta irrelevante a forma pela qual o arrendador recupera o capital aplicado. E mais: segundo entendimento do Banco Central, a distribuição dessas contraprestações, durante a vigência do contrato, é decidida pelas partes, eis que maior concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato não descaracteriza o arrendamento financeiro;

- ao discordar da tributação incidente sobre a receita de correção monetária decorrente da ativação des



Acórdão nº 103-10.878

ses dispêndios, pretende a impugnante, se insuficientes forem suas razões relativamente ao item anterior, ser descabida, por si só, a segunda exigência, eis que a correção monetária do balanço, creditada (acréscimo do Ativo Permanente, pela imobilização dos bens) e debitada (majoração do Patrimônio Líquido, pela indedutibilidade da despesa), teria seus efeitos neutralizados. A par disso, a origem dos recursos, destinados ao pagamento do "leasing" e não mais redutores do resultado do exercício, não poderia estar senão em "Lucros Acumulados", por tratar-se de valores totalmente depreciados, porque baixados em despesa, pela compra;

- como preâmbulo à impugnação dos demais itens do Auto de Infração, a empresa faz uma descrição pormenorizada de suas atividades de transporte e, especificamente sobre a exigência de correção monetária de bens imobilizáveis, mantidos em almoxarifado, alega serem os mesmos utilizáveis em situações anormais de desempenho, daí sua pouca durabilidade;

- em contestando a glosa de "Despesas ("de Transporte - Encerados e Cordas"; e "De Manutenção - Peças e Acessórios")", a defesa argumenta que "o conceito de Ativo Permanente, em oposição a despesa ou custo, depende do prazo de vida útil do bem, se superior ou inferior a um ano"; particularmente no seu caso, o uso obrigatório de lona em todas as cargas, as condições climáticas e geográficas, às quais os caminhões são expostos nas viagens, e a exigência dos clientes quanto ao bom estado de conservação das lonas fazem com que sua durabilidade seja, em geral, de seis meses, bem assim os "macacos Eureka", utilizados em situações anormais de desempenho;

- ainda que legítima fosse a glosa de tais despesas, não seria tributável a correção monetária credora, haja vista a recomposição, em valor igual, do Patrimônio Líquido, e os efeitos anulatórios da imobilização faltante, pela depreciação correspondente, corrigida monetariamente;

- em seguida, aponta os aspectos que a levaram a escriturar, como despesas de consertos e gastos com aquisição de madeiras, reposição de carrocerias, tais como: por exigência de suas maiores clientes (Nestlé e Química Industrial Barra do Piraí), as carrocerias de seus caminhões precisam estar em perfeito estado de conservação; ademais, nos casos de acidentes, com destruição total ou parcial de carrocerias, a restauração, feita por empresa especializada, não é imobilizada, por tratar-se de recuperação de perda e, não, de renovação de bem desgastado pelo uso; a madeira adquirida é destinada, também, ao fabrico de cantoneiras (nem sempre reutilizáveis e, algumas vezes, destruídas), pa



Acórdão nº 103-10.878

proteção das cargas;

- a rubrica "Despesas de Transporte - Serviços de Terceiros" é constituída de serviços prestados pela Retífica Lambertucci, na manutenção de motores dos caminhões, ressaltando-se não estarem os veículos totalmente depreciados e não tratar-se de reposição de peças, mas simples e constantes revisões. Para ratificar esse entendimento, analisa uma nota fiscal de prestação de serviços, datada de 1985, e converte o seu valor monetário para o mês de dezembro de 1987, utilizados os índices das OTN, concluindo que, pela sua irrelevância econômica, não poderia ser mais que um simples conserto de motor, jamais uma reforma que ampliasse a vida útil dos veículos;

- sobre o item "Despesas de Manutenção - Peças e Acessórios", o lançamento decorreu de cálculo matemático dos autuantes entre o total das despesas com peças e acessórios e com serviços de terceiros, em razão de a empresa não haver apresentado as notas fiscais dos componentes utilizados nos serviços. Pelo citado método, um preço de serviços da ordem de Cr\$ 1.170.000 (1985) seria equivalente a um emprego de Cr\$ 5.047.450 de peças omitidas. Em sua defesa, invoca o artigo 193 do RIR/80, que define o valor unitário dos dispêndios passíveis de serem lançados contra resultado do exercício;

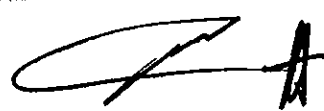
- da cobrança de correção monetária, em função da glosa das despesas anteriormente citadas, enfatiza que, em sendo indevido o lançamento pela ativação dos dispêndios, não é cabível, em decorrência, a exigência do Imposto de Renda, por omissão de correção monetária credora; e, ainda que assim não fosse, a imobilização de tais valores, já totalmente depreciados, seria equivalente à redução do Patrimônio Líquido;

- dentre as despesas necessárias à atividade da empresa, incluem-se as de relações públicas; o barco a motor, de sua propriedade, cujas despesas de depreciação, bem como a correção monetária devedora das respectivas depreciações acumuladas, foram glosadas, destina-se ao lazer de seus principais clientes;

- relativamente ao ISS assumido pela atuada, a razão da cobrança, em separado, do tributo, pelos fornecedores, deveu-se a acordo entre as partes; e que o artigo 225 do RIR/80 assegura a dedutibilidade da despesa, quando, genericamente, o imposto for abatível;

- e, por fim, entende que o lançamento, por medida de inteira justiça, deva ser cancelado "in totum".

Na réplica, a fiscalização opina no sentido de que sejam excluídos da tributação os valores de Cr\$ 26.073.335 e Cr\$ 57.016.106 (item 5º do Auto de Infração), competentes aos anos-base de 1984 e 1985, em razão de haverem sido identificadas as notas fis-

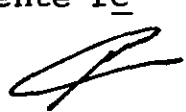


Acórdão nº 103-10.878

cais relativas aos materiais empregados nas retificações de motores; e de Cr\$ 12.659.143, Cr\$ 113.301.759 e Cz\$ 145.612,18 (item 6º), pertinentes aos exercícios financeiros de 1985, 1986 e 1987; e de que se mantenha o crédito tributário remanescente."

No recurso (fls. 640/649) a empresa praticamente re produz seus argumentos anteriores:

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103.10878

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, relator :

O recurso é tempestivo (fls.637 e 638).

Não há preliminares.

Foram providos em primeira instância os itens da correção monetária dos bens objeto do arrendamento mercantil e de outros bens que deveriam ser ativados, segundo confirmado pela decisão de primeira instância (2a. e 6a. descrição dos fatos, constantes do auto de infração, fls. 300 verso).

Em discussão pois, as seguintes imputações ou itens:

1ª) Glosa de despesas com arrendamentos mercantis, porque considerados compra e venda a prazo: exercícios de 85, 86 e 87:

Levaram à desconsideração dos arrendamentos mercantis, pactuados, basicamente duas causas: 1a) o valor residual irrisório e, 2a) a concentração de prestações na primeira fase do contrato.

Correta a conclusão de primeira instância, em todos os sentidos, inclusive quanto à questão que restou controvertida.

A doutrina e jurisprudência trazidas pela recorrente têm sido vencidas, no seu conjunto, neste Conselho, mormente, como no caso, quando ocorrem duas ou das clássicas causas de desconsideração do arrendamento mercantil como tal, quais sejam: valor residual irrisório ou simbólico; concentração injustificada das prestações na primeira fase do contrato, com consequente e inexplicável desuniformidade entre as mesmas; e prazo de duração muito inferior ao prazo de vida útil do bem, que não deixa de ser causa ou consequência da causa imediatamente anterior.



Acórdão nº 103.10878

Quanto a questão é somente do valor irrisório e/ou simbólico é que existe algumas decisões desse Conselho pelo provimento do recurso, assim mesmo por maioria de votos.

A espécie entretanto é diferente. Senão, confirmam-se os seguintes trechos da informação fiscal, em nenhum momento contraditado (fls. 605/609):

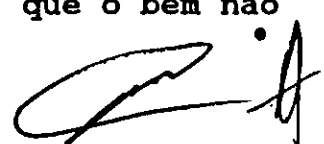
"1ª) Que o principal objetivo do Arrendamento Mercantil é suprir a empresa de bens necessários ao cumprimento do seu objetivo social, sem comprometer seu capital de giro, ou seja, a empresa fica com a posse dos bens, sem entretanto, ter-lhes a propriedade;

2ª) Que, a grosso modo, contraprestações de Arrendamento Mercantil é a renda "aluguel" que o arrendatário paga (com recursos gerados pelo próprio bem) ao arrendador (instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil - detentora dos recursos), a título de compensação pelo uso de um bem que o arrendador adquiriu especialmente, e segundo especificações do arrendatário, para uso próprio deste.

No final do contrato o arrendatário:

a - ou renova o prazo de arrendamento:

b - ou devolve o bem ao arrendador, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes de uso normal) (o bem, neste caso, é vendido a terceiros, pelo melhor preço de mercado. Se o valor da venda for maior que o estipulado no contrato para venda o arrendatário exercer a opção de compra, significa que o bem foi muito bem conservado pelo arrendatário e, como "prêmio", ele recebe a diferença. Se o valor da venda for menor, significa que o bem não



Acórdão nº 103.10878

foi muito bem conservado pelo arrendatário e, como "pena", ele paga a diferença);

c - ou exerce a opção de compra.

Veja que o direito de opção é um objetivo secundário, só é exercido no final do contrato (e nunca antes), e possui 03 (três) variáveis (por isso mesmo é que se trata de OPÇÃO = livre escolha).

Obviamente, o valor a pagar pelo arrendatário, se for exercida a opção de compra, será o mesmo que o arrendador obteria se vendesse o bem a terceiros, ou seja, o suposto valor do bem, à época, no mercado.

O arrendador, em hipótese alguma, pode usufruir do bem adquirido para arrendamento, fora o período de vigência do contrato de arrendamento firmado com o arrendatário para o qual o mesmo foi adquirido.

3º) Que, o verdadeiro espírito do arrendamento mercantil tem sido deturpado pelas partes contratantes, e afirmação do contribuinte, durante todo o contexto de sua impugnação, de que utilizou o arrendamento mercantil como uma operação de financiamento para adquirir os bens, e genuínos contratos de compra e venda a prestação têm sido mascarados de contratos de arrendamento mercantil, visto que, com isso, o financiador e o comprador são assaz beneficiados, e somente o fisco é lesado:

a - Contrato de compra e venda a prestação, mascarado de contrato de arrendamento mercantil:

a.1. o valor residual para exercer a opção de compra não traduz o valor aproximável do bem no mercado, mas é inexpressivo ou simbólico;



Acórdão nº 103.10878.

contraprestações pagas ou creditadas no período-base;

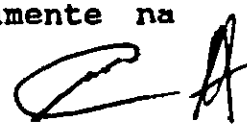
c) Vantagens do financiador ao financiar bens através de contrato mascarado de arrendamento mercantil:

c.1. aumento do número de operações de financiamento de bens (que é seu objetivo social principal), em virtude das vantagens n vezes maiores, para o comprador, de adquirir bens através deste método (mesmo que, em algumas épocas, ele saia mais caro que o financiamento comum), do que adquirir através de financiamento comum;

c.2. lança como despesa de depreciação, 100./. do valor corrigido do bem, no período de 70./. (contratos firmados até 31/12/87) e 100./. (contratos firmados após 01/01/88) do seu prazo de vida útil (essa despesa não existiria se o contrato fosse de financiamento comum);

4º) Que somente "serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil" (art. 235 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80), ou seja, aquele cujas cláusulas estejam em consonância com a essência da Lei 6.099/74;

5º) Que o contrato de compra e venda a prestação mascarado de contrato de arrendamento mercantil, contraria o real espírito da lei 6.099/74, infringindo os atos legais abaixo, onde é patente o zelo do legislador para impedir que bens do ativo permanente sejam lançados diretamente na



Acórdão nº 103.10878

despesa, ou sejam depreciados em período inferior ao devido:

a - Art. 179, IV da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.) - "As contas serão classificadas do seguinte modo:

- no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com esta finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial";

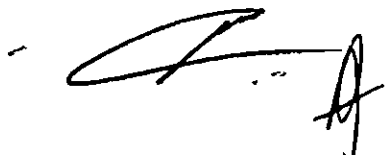
b) Art. 183, V e § 2º -a da Lei 6.404/76 - "No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

- os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão" "A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidades por uso, ação de natureza ou obsolescência";

c) Art. 193 e §§ do RIR/80 - Decreto 85.450/80 - "o custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a CR\$... ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano" (grifei)

"§ 1º - o valor referido neste artigo aplica-se as aquisições feitas a partir do ano calendário de 1981.



Acórdão nº 103.10878

§ 2º - salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado" (grifei);

d) § único do art. 227 do RIR/80 - Decreto 85.450/80 - "Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras" (grifei);

e) Art. 198 do RIR/80 - Decreto 85.450/80 - "Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo, resultante do desgaste pelo uso, ação de natureza e obsolescência normal";

f) Art. 202 e § 1º do RIR/80 - Decreto 85.450/80 - "A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos";

"§1º - A secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa condição, quando adotar taxa diferente" (grifei);



Acórdão nº 103.10878

g) A IN-SRF nº 072/84, consagrou o prazo de vida útil de 05 anos, estabelecido pelos usos e costumes, para veículos de carga;

h) §§ 1º a 3º do art. 235 do RIR/80 - Decreto 85.450/80

"§ 1º - A aquisição pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, será considerada operação de compra e venda a prestação" (grifei);

"§ 2º - O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição" (grifei)

ou seja, o bem deverá ser ativado pelo preço global da operação;

"§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as importâncias já deduzidas, pela adquirente, como custo ou despesa operacional, serão adicionadas ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no exercício correspondente à respectiva dedução";

ou seja, a despesa deduzida indevidamente, deverá ser glosada.

i) A Portaria MF-140/84 determina em seu item II que "as parcelas de antecipação do valor residual garantido ou dopagamento por opção de compra serão tratadas como passivo do arrendador e ativo do arrendatário, não sendo computadas na determinação do lucro real" (grifei), ou seja, o valor de amortização do custo de aquisição do be



Acórdão nº 103.10878

jamais poderá ser lançado diretamente na despesa. Deve ser ativado.

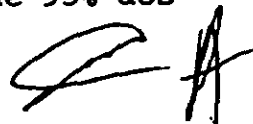
6ª) a) Segundo o Novo Dicionário Ilustrado da Língua Portuguesa - Lello Popular - Lello & Irmão Editores, "Residual: (adj.) referente a Resíduo", e "Resíduo: (adj.) que resta; (s.m.) aquilo que resta";

b) Segundo definição do relator - Acórdão nº 105-0.057 de 22/0383, valor residual é a quantia que o comprador de um bem espera alcançar pela venda do mesmo quando este não for mais útil";

c) De acordo com o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei 159877, reproduzido no § 1º do art. 317 do RIR/80, valor residual ou valor contábil do bem é "o que estiver na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada";

7ª) Que, ao contratar o pagamento de mais de 99./. do preço corrigido dos bens em 26 e 24 meses (OBS. os contratos descritos nos quadros auxiliares nºs. I (fl. 61), II (fl. 81), III (fl. 111) e IV (fl. 135) tiveram seus pagamentos efetuados, quase que integralmente (95% a mais) nos 12 primeiros meses), e, no final, menos de 1% de seus valores, para ter lhes as propriedades, o contribuinte firmou não um contrato de arrendamento mercantil, mas um contrato de financiamento com correção monetária pré-fixada (quadro auxiliares nºs. I-II e III) e até mesmo com correção monetária pós fixada (quadro auxiliar nº IV);

8ª) Que ao lançar na despesa, o montante de cada prestação paga, o contribuinte depreciou, em apenas 01 ano, mais de 95% dos



Acórdão nº 103.10878

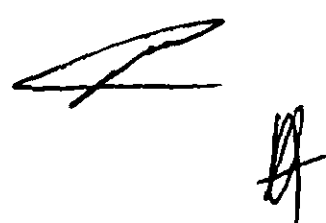
valores dos bens, cujas vidas úteis, conf. acima esplanado, estão previstas para 05 anos;

9º) Que o tema do PN-CST 18/87, "com força de norma complementar da lei", não foi o arrendamento mercantil em si, mas os gastos com benfeitorias em bem arrendado. Para concluir seu pensamento, o parecerista, apenas, fez uma análise do que, na prática, está ocorrendo com as operações de arrendamento mercantil, se, entretanto, entrar no mérito dessa questão, e sem consagrar tal prática, como quer o contribuinte;

10º) Que "a fixação do valor residual no valor no valor simbólico de ..., quando o contrato de arrendamento mercantil fixar prazo de duração do acordo por tempo muito inferior àquele em que se espera seja o de duração da vida útil do bem, transforma este contrato em compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas a título de arrendamento e deduzidas do lucro, serem oferecidas à tributação, na forma do art. 222, alínea "o" do RIR/80 (art. 235, § 3º do RIR/80)" - Acórdão 1º CC 105-0.057 de 22/03/83;

11º) Anexo, às fls. 464 a 493, cópia do acórdão 1º CC 105-1.729 de 04/08/86, onde a questão se encontra minuciosamente analisada."

Nega-se provimento ao recurso quanto a esse item. A correção monetária dos respectivos bens originalmente exigida pelo auto de infração (2a. descrição dos fatos, fls. 300 v.) foi excluída pela decisão de primeira instância, conforme transcrição abaixo:



Acórdão nº 103.10878

Item 2 do Auto de Infração.

Entretanto, é descabida a incidência do imposto sobre a receita de correção monetária, em razão de os bens só serem incorporados ao patrimônio da arrendatária, a partir do momento em que se materializar a transferência de sua propriedade, a qual, considerada a validade dos atos jurídicos praticados, ocorre quando o exercício da opção de compra.

À falta de previsão legal, a exigência é indevida, até porque as consequências fiscais aplicáveis à descaracterização do negócio estão explicitamente determinadas no artigo 235 do RIR/80.

A par da legislação, a jurisprudência administrativa tem rejeitado a tributação concomitante das despesas, pela respectiva glosa, e da correção monetária credora correspondente.

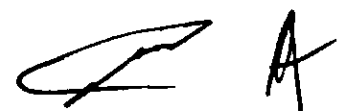
....."
(fls. 631)

2º) Omissão de correção monetária de bens constantes indevidamente em almoxarifado: a) encerados e b) macacos eureka: exercícios de 85, 86 e 87, Cr\$ 26.779.078,00, Cr\$ 226.508.503,00 e Cz\$ 339.277,56 (3a. descrição do auto de infração, fls. 300 verso):

a) Encerados :

À questão de se saber devida ou não a correção monetária desses bens, precede a de determinar se tais bens classificam-se ou não como do permanente.

Tenho, com a devida venia da decisão de primeira instância, que os encerados e cordas (denominação da conta) , numa empresa cujo objeto social é, precisamente, o de



Acórdão nº 103.10878

transporte de cargas para terceiros, e, nas circunstâncias dos autos, não são aquisições que devam ser ativadas para posterior depreciação.

Ficou demonstrado nos autos que a empresa, não obstante uma certa estabilidade no número de veículos da sua frota ou mesmo, apesar de módico crescimento vegetativo da mesma, não obstante, manteve aquisições de lonas proporcionalmente em velocidade e quantidade bem mais avantajada, o que demonstra certa rotatividade na compra, uso e desuso desse material.

Nenhuma empresa, em sã consciência, elevaria seu índice de imobilizações além do razoável num item como esse, sem uma justificativa plausível.

Depois, comprovadamente também, por outro lado, ficaram evidentes os rigores de postura que deve ter perante os seus clientes, que, sabidamente, conforme o porte e grau de zelo pela imagem, não abrem mão de cuidadoso controle de segurança e apresentação no transporte de seus produtos.

A declaração da empresa Minas Pneus Ltda. (fls.495) nesse caso poderia valer como ponto de partida de investigação, sem prejuízo, naturalmente do contraditório com toda a sua força e amplitude, não sendo, por si, evidentemente, suficiente para a manutenção ou mesmo afastamento da cobrança, se fosse em sentido contrário.

Penso pois, nesse particular, que a autuação não se sustenta quanto a questão central de mérito.

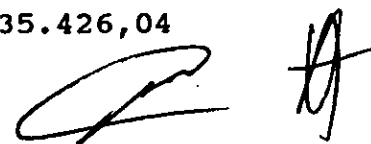
Logo, a correção monetária desse item, por decorrência, e, independentemente de qualquer outra argumentação de per si, não procede, provendo-se o recurso quanto a essa parte, consoante as razões (fundamentações) abaixo expendidas, sob o a letra "b".

Provimento:

Exercício de 1985 - Cr\$ 26.779.078,00;

Exercício de 1986 - Cr\$226.074.156,00

Exercício de 1987 - Cz\$ 335.426,04



Acórdão nº 103.10878

b) Macacos Eureka:

No mérito, deveriam ser imobilizados. São produtos projetados e feitos precisamente para o levantamento de grandes pesos, sendo praticamente irrelevante a quantidade ou intensidade do seu uso. Ademais, ninguém usa macacos de suspensão além do estritamente necessário. São aparelhos rústicos de material de alta durabilidade, de uso ocasional.

O consumo ademais desse componente realmente foi excessivo, considerando, proporcionalmente, o tamanho da frota da empresa. Aqui, ante as peculiaridades do caso e natureza do bem, contrariamente ao acontecido no item anterior, a declaração da empresa supra referida (fls.495) pesa desfavoravelmente à recorrente.

A imobilização impunha-se. Correta a autuação. Improcedente o recurso quanto a essa parte, conforme, no mérito em si, será confirmado logo mais adiante.

Quanto a correção monetária de tais bens como se devessem, de pronto, integrar o ativo da empresa, ex officio:

Nesse ponto, indistintamente, a jurisprudência dominante desse Conselho, até o advento do Ac. CSRF 01.01.066, de 26 de novembro de 1990, unânime, da lavra do Conselheiro Presidente URGEL PEREIRA LOPES, evoluiu no sentido de considerar a correção monetária indevida, por constituir-se numa dupla e incabida pretensão.

Tinha-se que, nestas hipóteses, que o procedimento de contrapor esses dispêndios contra resultados, diretamente, apesar de indevido, equivalia a uma depreciação integral do bem, nada havendo mais que se exigir, em termos de correção monetária, como se esse bem pudesse ainda ser considerado como integrante do ativo da empresa.

Eis fragmentos dessa jurisprudência anterior mencionada:

"Por mais de uma vez decidiu esta Câmara a respeito de questão semelhante a do item em destaque.



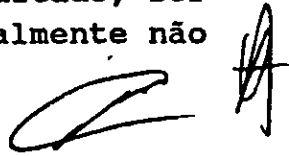
Acórdão nº 103.10878

Ao se lançar um bem imobilizável como despesa operacional equivale a registrá-lo, simultaneamente, em conta do Ativo Imobilizado e em correspondente conta de "Depreciação Acumulada", de forma que um lançamento compense o outro, indicando em decorrência, um valor contábil (artigo 31 § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77) igual a zero.

Ora, como essas contas integram o grupo do Ativo Permanente, ambas serão corrigidas monetariamente e com base nos mesmos índices. Sendo a contrapartida da correção monetária de uma de natureza devedora, a da outra será de natureza credora, o que importa em nova anulação, não havendo, em consequência, qualquer influência no resultado do exercício.

Há, ainda, um outro argumento. A escrituração como despesa operacional implica reduzir o resultado líquido do exercício, que também faz parte do "Patrimônio Líquido", cujas contas são também corrigíveis monetariamente. A diminuição do "Patrimônio Líquido" terá como reflexo uma diminuição nos valores que deveriam ser debitados à conta de "Correção Monetária" em razão da falta de registro do bem do ativo imobilizado.

Haveria uma falha no argumento. A correção monetária do bem é feita a partir de sua aquisição e a do resultado do exercício a partir do exercício seguinte. A falha, contudo é apenas aparente. A defasagem de épocas da correção monetária é decorrente da adoção de critérios diferentes. A correção monetária do resultado do exercício não se faz à medida que ele vai se formando por razões relacionadas com as dificuldades de sua apuração. Pudessemos ele, o resultado, ser determinado mês a mês, como normalmente não



Acórdão nº 103.10878

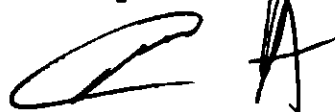
só acontecer, não se apresentaria a defasagem. É de salientar que essa situação é, inclusive, possível, bastando que se preveja o levantamento do balanço por esses períodos menores. A adoção de critérios diferentes, determinados por razões mais de ordem prática, não é o bastante para justificar a tributação em tais casos.

Pelo que foi dito, indevida a tributação a título de correção monetária de bem do ativo imobilizado que foi registrado como despesa operacional. Endende esta Câmara que, em casos semelhantes, a exigência decorrente do fato de se considerar indedutíveis as despesas operacionais é a bastante para corrigir as distorções provocadas na determinação do lucro real.

(ac. 10307.191, un., Rel. Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena; no mesmo sentido, ac. 103-07.767, Rel. Conselheiro Urgel Pereira Lopes)

"Ainda, de acordo com o art. 347 do RIR/80, as contas do ativo permanente deverão ser corrigidas, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, e como a operação realizada pela impugnante é caracterizada como compra e venda de bens destinados à manutenção das atividades da pessoa jurídica, eles fazem parte do Ativo Permanente, no sub grupo imobilizado, devendo ser corrigidas conforme determina a legislação vigente".

Ou seja, não é possível, relativamente a um mesmo bem, cumular essa dupla pretensão tributária. Glosado os custos de aquisição, lançados diretamente contra o resultado de determinado exercício na sua expressão



Acórdão nº 103.10878

maior, ter-se-á que admitir que esse bem passou a integrar o ativo da empresa, por força da autuação mesma, consoante nesse particular ao direito, bem esse todavia sujeito a uma despesa de depreciação pelos mesmos valores das ativações ex officio com a correlata despesa (correção monetária devedora) que irá anular a receita correspondente (correção monetária credora). Rege a espécie o princípio segundo o qual o registro em despesa do bem adquirido é o equivalente a registrá-lo no ativo permanente seguido de sua depreciação acumulada, que também se enquadra no mesmo grupo, só que em conta cujo saldo é de natureza credora.

(ac. 103-07.419, un., em que fui relator)

Já pelo Ac. CSRF/01-01.066, de 26 de novembro de 1990, a orientação que terminou por prevalecer foi a seguinte:

" O tratamento tributário dispensável aos casos de bens ou gastos que deveriam ter sido escriturados no Ativo Permanente e que, ao invés, foram escriturados e apropriados como custos ou despesas do exercício, tem sido objeto de decisões discrepantes entre as Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes e, mesmo em cada uma delas, registram-se mutações ao longo destes últimos anos.

Ultimamente vem se consolidando o entendimento (notadamente na primeira Câmara), na linha do que passo a expor.

Não há dúvida de que os bens ou direitos ativáveis, segundo as normas de direito comercial, contábeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.



Acórdão nº 103.10878

Se foram contabilizados como custos ou despesas operacionais impõe-se a correspondente glosa.

Como, na verdade, o bem não está no ativo Permanente, não foi corrigido monetariamente.

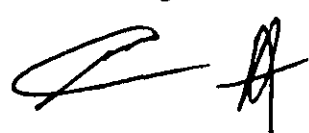
O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva "receita" de correção monetária.

Todavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferença de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no local e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdades jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos ativáveis devem ser considerados como se no ativo estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para a depreciação que o bem sofreu, ou para a amortização cabível, que constituiria uma faculdade do contribuinte e o beneficiaria.

Mesmo porque o fato de o bem não estar no mobilizado não significa que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingido pela obsolescência.



Acórdão nº 103.10878

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservâncias dos fundamentos técnicos da depreciação ou da amortização.

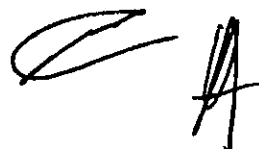
Por conseguinte, na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações que, em execução, forem apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto, sobre os bens que a autuação considerou ativáveis.

No presente litígio a ação fiscal alcançou, apenas, o exercício de 1985, ano-base de 1984, em relação ao tema objeto do recurso especial.

Se tivesse alcançado exercício subsequente ainda cumpriria considerar os efeitos da correção monetária extracontábil no Patrimônio Líquido.

Como se sabe, os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo da conta de correção monetária. Quer ela seja contábil, como deve ser, quer seja extracontábil, como pode ser, a correção monetária do Ativo, levantada em procedimento fiscal, forma reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai gerar correção monetária subtrativa no exercício subsequente. Obviamente, essa reserva oculta só pode ser considerada pelo valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Mas este aspecto do problema não será considerado no caso vertente, na medida em que não cabe entender os efeitos da decisão a exercícios não examinados ou fiscalizados.



Acórdão nº 103.10878

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para restabelecer a tributação da parcela relativa à correção monetária dos bens ativáveis (Cr\$), diminuída da depreciação calculada na forma da lei.

Ementa do referido Ac. CSRF/01-01.066, de 26 de novembro de 1990:

"IRPJ - BENS ATIVÁVEIS - DESPESAS. Os gastos com bens que, pela sua natureza, utilização e tempo de vida útil, deveriam estar contabilizados no Ativo Permanente, são indedutíveis a título de custos ou despesas operacionais, nos exercícios em que foram pagos ou incorridos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Os bens ou gastos ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não corrigidos com o Balanço, devem ser corrigidos extracontabilmente, para se computar a respectiva receita de correção monetária. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em contas não integrantes do Ativo Permanente."

Tenho, pelo menos por hora, que essa posição reflete melhor o equilíbrio entre as coisas, sem nenhum prejuízo do valor maior perseguido, que é o da justiça.

A distinção feita pelo Sr. Delegado (fls.632, começo), no sentido que não se trataria de glosa de despesas, mas de classificação contábil indevida para justificar a exclusão da correção monetária, data venia, não se sustenta.



Acórdão nº 103.10878

O provimento integral ou parcial (evolução jurisprudencial referida) ou não da correção monetária se explica pelas razões acima expostas, que é muito mais de tratamento (pressuposto) jurídico, do que propriamente pela circunstância de ter havido ou não glosa.

Sim, porque, à base de tudo está indagação de saber se a pretensão de tributar os dispêndios que afetaram diretamente a conta de resultado do exercício de forma indevida justificaria ainda uma outra no que concerne à correção monetária desses valores porque os bens respectivos deveriam constar do permanente da empresa, sem ou com alguma mitigação.

No caso da descaracterização dos arrendamentos mercantis a situação na prática é a mesma, posto que, rigorosamente, também a causa originária da autuação não é uma glosa de despesas mas, antes, a consideração dos contratos de arrendamentos mercantis como, em substância, compra e venda a prazo (aquisição de bens) sem a devida imobilização.

Porque era compra e venda a prazo de bens é que os dispêndios (desembolsos) respectivos não poderiam ser levados diretamente contra resultados, tal como acontece com as despesas.

Na aquisição de bens que deveriam ser imobilizados, mas que, indevidamente foram jogados numa conta do circulante ou realizável a curto prazo o importe correspondente igualmente já afetou o resultado da empresa, não sendo cabível a exigência de correção monetária dessa expressão.

Ademais, com a mitigação vinda pelo Ac. CSRF/01-01.066, de 16.11.90, foi respeitado o pressuposto básico da ativação ex-officio.

Ante ao exposto, voto nessa linha, pelo provimento parcial do recurso, para entender correta a pretensão de correção monetária credora, por parte do Fisco, mas também para admitir, favoravelmente à empresa, a depreciação correspondente dos importes considerados do permanente, bem como a correção da depreciação, a contar de suas aquisições.



Acórdão nº 103.10878

Valores envolvidos assim:

Exercício de 85 - nihil de correção monetária (cfr. fls.158);

Exercício de 86 - Cr\$ 434.340,00

Exercício de 87 - Cz\$ 3.851,52

3º) Glosa, despesas de transportes, encerados e cordas, exercícios de 85, 86 e 87, (4a. descrição do auto de infração, fls.300 v., c.c. fls. 176 e verso):

a) Encerados:

Dá-se provimento, na questão central de mérito, pelas razões acima, seguintes valores e exercícios:

Exercício de 85 - Cr\$ 35.186.058,86;

Exercício de 86 - Cr\$ 111.741.906,00;

Exercício de 87 - Cz\$ 262.905,94.

b) Despesas de manutenção, peças e acessórios: macacos eureka:

Nega-se provimento na questão central de mérito, pelas razões supra desenvolvidas.

4º) Glosa de parte das despesas de transportes, serviços de terceiros, peças e acessórios, e manutenção, reposição de carrocerias, ferramentas de pouca duração, 4a. e 5a. descrição do auto de infração, fls. 300 v.):

a) Serviços de terceiros: veículos não totalmente depreciados: caminhões.

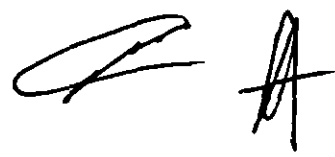
Autuados gastos com consertos dos motores dos caminhões da frota da recorrente, que, no entender da autoridade, deveriam ser imobilizados.



Acórdão nº 103.10878

Para que se tenha uma visão dos dispêndios,
ei-los:

Data	N.F.	Fornecedor	Valor	Fls.
06.01.84	014486	Lambertucci Retif. S/A.	430.248,00	186
23.03.84	015272	" " "	337.000,00	187
12.04.84	015483	" " "	490.090,00	188
04.05.84	015665	" " "	448.100,00	189
10.05.84	015735	" " "	438.500,00	190
11.05.84	015750	" " "	318.400,00	191
05.06.84	015993	" " "	348.300,00	192
11.06.84	016051	" " "	577.700,00	193
11.06.84	016050	" " "	354.300,00	194
31.07.84	005121	Rondon - Centro Oeste	882.000,00	195
05.11.84	017566	Lambertucci Retif. S/A.	617.100,00	204
09.11.84	017626	" " "	610.200,00	205
19.11.84	017734	" " "	1.140.000,00	206
29.11.84	2603	" " "	1.793.000,00	207
07.12.84	022309	Soc. de Prod. Oeste Ltda.	878.633,00	208
13.12.84	018051	Lambertucci Retif. S/A.	809.000,00	219
21.12.84	018165	" " "	1.164.900,00	220
28.12.84	018233	" " "	671.000,00	221
11.01.85	018377	" " "	1.204.400,00	222
17.04.85	019372	" " "	1.170.000,00	223
07.05.85	019566	" " "	1.606.000,00	224
04.06.85	019910	" " "	1.955.000,00	225
18.07.85	020403	" " "	1.678.000,00	226
23.07.85	020455	" " "	1.159.000,00	227
06.08.85	11244	Multieixo Com. e Tecm. Ltda.	7.755.727,00	228
22.08.85	020879	Lambertucci Retif. S/A.	1.910.000,00	240
26.09.85	020912	" " "	1.660.000,00	241
23.09.85	070	H.M.C. Com.e Ref.Hidral.Ltda.	2.030.000,00	242
10.10.85	021516	Lambertucci Retif. S/A.	2.544.000,00	243
29.10.85	021751	" " "	1.068.000,00	244
30.10.85	021764	" " "	1.763.000,00	245
23.12.85	022344	" " "	3.989.000,00	246

TOTAL DO ANO DE 84 - Cr\$ 12.308.471,00TOTAL DO ANO DE 85 - Cr\$ 31.490.127,00

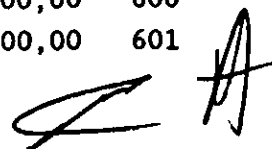
Acórdão nº 103.10878

Intimamente ligados a estes dispêndios estão os abaixo relacionados:

b) Despesas de manutenção, peças e acessórios: reparação ou recuperação de peças.

Visão do universo compreendido:

Data	NF/OS.	Fornecedores	Valor	Fls.
06.01.84	15094	Lambertucci Retif. S/A.	1.072.560,00	569
23.03.84	15788	" " "	360.840,00	570
12.04.84	15985	" " "	1.219.910,00	571
04.05.84	16181	" " "	8.420,00	572
10.05.84	16245	" " "	1.031.190,00	573
11.05.84	16268	" " "	470.680,00	574
05.06.84	16341	" " "	580.180,00	575
11.06.84	16551	" " "	659.700,00	576
11.06.84	16552	" " "	1.009.300,00	577
05.11.84	18077	" " "	1.170.900,00	578
09.11.84	18139	" " "	1.005.400,00	579
19.11.84	18244	" " "	516.000,00	580
12.12.84	18545	" " "	1.376.900,00	581
21.12.84	18656	" " "	2.775.100,00	582
28.12.84	18726	" " "	1.506.000,00	583
11.01.85	18882	" " "	2.445.600,00	584
17.04.85	19925	" " "	1.233.000,00	585
17.04.85	19926	" " "	2.170.000,00	586
07.05.85	20144	" " "	3.882.000,00	587
04.06.85	20511	" " "	368.000,00	588
04.06.85	20512	" " "	588.000,00	589
18.07.85	21048	" " "	290.000,00	590
18.07.85	21049	" " "	1.975.000,00	591
23.07.85	21111	" " "	1.961.000,00	592
22.08.85	21554	" " "	268.000,00	593
22.08.85	21555	" " "	3.578.000,00	594
26.08.85	21595	" " "	897.000,00	595
26.08.85	21596	" " "	2.379.000,00	596
10.10.85	22235	" " "	3.119.000,00	597
10.10.85	22236	" " "	331.000,00	598
22.10.85	22385	" " "	2.824.000,00	599
30.10.85	22503	" " "	2.973.000,00	600
23.11.85	23149	" " "	5.345.000,00	601



Acórdão nº 103.10878

TOTAL DO ANO DE 1984	-	Cr\$	<u>13.854.710,00</u>
TOTAL DO ANO DE 1985	-	Cr\$	<u>36.626.600,00</u>

Data venia dos argumentos da empresa, não lhe assiste razão quanto a essa parte, ou seja, esse dois pontos, sob as letras "a" e "b" supra.

Tudo leva a crer que havia um verdadeiro desdobramentos das notas fiscais acima, de modo a não configurar investimentos de maior monta ainda, no conjunto. Basta fazer um confronto. Praticamente todas as notas fiscais da última relação, guardam correspondência com as da primeira: emitente, data.

Examinados os materiais empregados, são basicamente os próprios de intervenção de grande porte nos motores dos caminhões da recorrente, sendo pouco provável que não lhes tenham aumentado a vida útil originalmente prevista em mais de um ano, até porque, não obstante a conservação (por exigência dos clientes, como alega a empresa) era uma frota com idade média acima de 5 (cinco) anos.

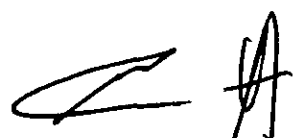
Em alguns casos essa Câmara já decidiu que a simples retifica em si não pode ser colhida, isoladamente, como elemento o suficiente para considerar o dispêndio como imobilização. No caso porém a investigação da autoridade foi além, trazendo elementos de convicção no sentido do aumento da vida útil desses bens em mais de um ano.

Da sua parte, a recorrente limita-se a alegações sem ingredientes de convencimento razoáveis.

Nega-se provimento ao recurso quanto a essa parte.

c) Despesas de manutenção, reposição de carrocerias:

Essa rubrica tem dois subitens: 1) relativo a compra de material e outro 2) relativo à prestação de serviços, consoante destaque da parte final do demonstrativo abaixo:

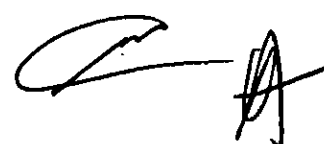


Acórdão nº 103.10878

Data	NF/OS.	Fornecedores	Valor	Serv. Fls.
23.04.84	000125	Carroç. Formiga Ltda.	400.000,00	- 251
08.08.84	2521	R. Mambrini & Cia Ltda.	-	600.000,00 252
25.09.84	2585	Mad. Nehemy Ltda.	420.000,00	- 253
28.09.84	701	Transarcos Ltda.	580.440,00	- 254
26.10.90	260	Carpint. Oliveira	-	1.200.000,00 255
22.11.84	2368	Mad. Nehemy Ltda.	522.000,00	- 256
28.11.84	805	Transarcos Ltda.	1.154.000,00	- 257
14.12.84	261	Carpint. Oliveira	-	1.230.000,00 258
25.01.85	259	Carpint. Mar. Arcos Lt.	-	4.730.000,00 259
28.01.85	898	Transarcos Ltda.	1.604.600,00	- 260
31.01.85	158	Serraria Formiga Ltda.	-	1.064.000,00 261
31.01.85	150	Carroc. Formiga Ltda.	1.000.000,00	- 262
07.02.85	152	" " "	1.000.000,00	- 263
07.02.85	160	Serraria Formiga Ltda.	-	1.352.000,00 264
11.03.85	167	" " "	-	1.087.750,00 265
22.04.85	177	" " "	-	1.831.000,00 266
29.05.85	1149	Transarco Ltda.	1.668.000,00	- 267
27.06.85	1205	" "	1.037.250,00	- 268
01.08.85	1274	" "	1.398.000,00	- 269
29.08.85	1324	" "	2.023.050,00	- 270
06.09.85	195	Serraria Formiga Ltda.	-	1.712.000,00 271
06.09.85	186	Carroc. Formiga Ltda.	1.900.000,00	- 272
26.09.85	1886	Transarcos Ltda.	3.042.700,00	- 273
16.10.85	2346	Dep.Mad.João B.Messaba	1.702.000,00	- 274
29.10.85	1444	Transarcos Ltda.	2.540.600,00	- 275
21.11.85	2420	Dep.Mad.João B.Messaba	1.000.000,00	- 276
28.11.85	1497	Transarcos Ltda.	3.683.550,00	- 277
30.12.85	1543	" "	2.370.500,00	- 278

TOTAL MATÉRIA PRIMA NO ANO 84 - Cr\$ 3.076.440,00
TOTAL MATÉRIA PRIMA NO ANO 85 - Cr\$ 25.970.350,00
TOTAL MÃO DE OBRA/SERVIÇOS ANO 84 - Cr\$ 3.030.000,00
TOTAL MÃO DE OBRA/SERVIÇOS ANO 85 - Cr\$ 11.776.750,00

Penso que a parte relativa à aquisição de madeira para reposições e/ou reformas futuras de carrocerias deve sofrer imobilização, porque corresponde a verdadeiro investimento estratégico que a empresa fez, e que irá beneficiar mais de um exercício, fatalmente. Não se trata de questionar se a mesma poderia ou não assim proceder.



Acórdão nº 103.10878

Poderia, e, quem sabe até devesse, como efetivamente procedeu. Porém, os importes são grandes, correspondente a quantidades de aquisições que jamais poderia ou foram demonstradas como consumidas num processo rotativo ao longo do período, como evidenciado, p.ex., com as lonas. A convicção que surge é de verdadeira estocagem de madeira, implicando num investimento, que deve assim ser imobilizado.

A mesma segurança já não existe quando a parte destacada dos serviços: aqui o racicínio que prevalece é precisamente o inverso: não há evidências que estes gastos tenham aumentado a vida útil de qualquer bem, individual e destacadamente.

Dá-se provimento em parte assim a recurso para excluir, nos respectivos exercícios, seguinte:

Exercício de 85 - Cr\$ 3.030.000,00 e

Exercício de 86 - Cr\$ 11.776.750,00.

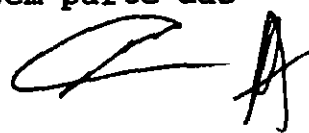
d) Despesas de manutenção, ferramentas de pouca duração:

Data	NF/OS.	Fornecedores	Valor	Fls.
10.12.84	57208	Imp. Ribeirão Preto Ltda.	2.974.000,00	279

São 2 (dois) jogos de chaves, marca estrela Cr\$ 108.839,00 cada jogo e 2 (dois) jogos de chaves, tipo inglesa Cr\$ 70.785,00 cada jogo.

Trata-se de aquisição cujo valor é superior ao valor limite estabelecido pela legislação da época e que dispensaria imobilização. Inadmissível a consideração do valor por peça, dado que os adquiridos foram "jogos" de chaves, vale dizer, um conjunto de ferramentas que, em si, perfaz uma unidade de utilidade, uso ou função.

A questão toda assim transfere-se para se saber se esse ferramental é do tipo que se consome com o uso - durabilidade. A resposta é negativa. Não se trata de ferramental de duração efêmera. Ao contrário: de regra geral fazem parte das



Acórdão nº 103.10878

oficinas e têm duração por longos anos. Impunha-se a imobilização portanto.

Nega-se provimento.

A despesa de correção monetária já tinha sido excluída pela decisão de primeira instância (fls.632, item 6).

Importante notar que a decisão de primeira instância, de qualquer forma, já tinha provido a pretensão da empresa de excluir a correção monetária das expressões relativas aos bens adquiridos, conforme abaixo:

"Item 6 do Auto de Infração.

Não obstante a legitimidade da adição ao lucro líquido de despesas indevidas, não procede a exigência da receita de correção monetária omitida, como se tais valores integrassem o ativo permanente da pessoa jurídica.

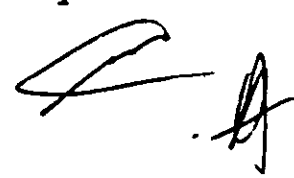
"A tributação de parcelas ativáveis, por terem sido registradas como despesa, inibe providência semelhante em relação à correção monetária que não teria sido feita (Acórdão 1º CC nº 103-07.780/87)" "

(fls. 632)

5º) Glosa de despesa de depreciação e correção monetária das depreciações acumuladas relativamente a embarcações e motores, exercícios de 85, 86 e 87, Cr\$ 1.070.681,00, Cr\$ 3.647.006,00 e Cz\$ 4.094,06 (7a. descrição do auto de infração, fls. 301):

Procede o recurso quanto a essa parte.

Se os bens constam do ativo da empresa, gerando inclusive receita de correção monetária, a presunção primeira que existe, é a de que os mesmo têm uma função no empreendimento, salvo, evidentemente, demonstração inequívoca de utilização reiterada em finalidades diversas.



Acórdão nº 103.10878

No caso, nada disso ficou suficientemente demonstrado por um lado; e, por outro, com delcarações e justificações, a recorrente logrou comprovar que ditas embarcações têm uma função promocional da sua imagem perante clientes, o que, por seu turno, sem dúvida que acaba influenciando na feitura de novos negócios, manutenção e/ou mesmo ampliação dos já existentes, e assim sucessivamente.

Depois, sem dúvida que fica um tanto quando canhestro, glosar as depreciações e correções das depreciações acumuladas de uma parte, e, de outro, contentar-se com a receita da correção monetária desses mesmos bens. No mínimo, considerando-se que os bens encontram-se devidamente registrados no ativo da recorrente, seria de se esperar

Âmbito do provimento:

Exercício de 85 - Cr\$ 1.070.681,00;

Exercício de 86 - Cr\$ 3.647.006,00;

Exercício de 87 - Cz\$ 4.094,06.

Nega-se provimento ao recurso.

5º) Reembolso de despesas com ISS:

Expressões em jogo:

DATA	NF	FLS.	VALOR DO SERVIÇO	ISS	VR. LANÇADO
27.03.84	150	286	Cr\$ 415.000,00	16.600,00	431.600,00
26.07.84	160	287	Cr\$ 515.000,00	20.600,00	435.600,00
30.07.84	161	288	Cr\$ 750.000,00	30.000,00	780.000,00
27.09.84	164	289	Cr\$ 1.170.000,00	46.800,00	1.216.800,00
26.11.84	167	290	Cr\$ 540.000,00	21.600,00	561.600,00
28.01.85	178	291	Cr\$ 1.900.000,00	76.000,00	1.976.000,00
08.02.85	182	292	Cr\$ 1.100.000,00	44.000,00	1.144.000,00
06.05.85	187	293	Cr\$ 2.600.000,00	104.000,00	2.704.000,00
06.07.85	193	294	Cr\$ 5.050.000,00	202.000,00	5.252.000,00
05.09.85	201	295	Cr\$ 2.450.000,00	98.000,00	2.548.000,00
03.10.85	203	296	Cr\$ 3.600.000,00	144.000,00	3.744.000,00

Acórdão nº 103.10878

TOTAL VALOR SERVIÇO ANO DE 84 -	Cr\$	3.390.000,00
TOTAL VALOR SERVIÇO ANO DE 85 -	Cr\$	16.700.000,00
TOTAL DO ISS ANO DE 84 -	Cr\$	135.600,00
TOTAL DO ISS ANO DE 85 -	Cr\$	668.000,00
TOTAL DO VALOR LANÇADO ANO DE 84 -	Cr\$	3.525.600,00
TOTAL DO VALOR LANÇADO ANO DE 85 -	Cr\$	17.368.000,00

O recurso deve ser provido nessa parte. A obrigação de que se trata tem origem em contrato através do qual, a recorrente assumiu ônus que, se, originalmente, pela lei tributária, não lhe era devido, passou a sê-lo por força dessa nova e válida fonte de obrigações, ou seja, o contrato entre as partes.

Não há proibição legal de que isso aconteça. A regra segundo a qual as convenções entre as partes não podem ser opostas ao fisco não tem aplicação nesses casos e nem é a hipótese sob julgamento. Como condição para receber determinado serviço a recorrente, contratualmente, submeteu-se, podendo, a determinado ônus, e pronto. Não agiu contrariamente à lei nem assumiu por liberalidade determinada obrigação.

Se, de acordo com as conversações mantidas não assumisse o reembolso do ISS simplesmente não recebia os serviços e pronto; para recebê-los, submeteu-se livremente à obrigação de reembolsar o ISS que, originalmente, pela lei tributária, seria encargo do prestador, e, de fato, materialmente deve ter sido, perante a autoridade municipal competente.

Se houve recolhimento a menor do ISS isso também é problema estranho às indagações pertinentes para a solução do presente litígio.

A confusão elementar foi na caracterização da obrigações respectiva, que é contratual e não tributária como se imaginou, data venia.

Prove-se o recurso quanto a esse item também, no seguinte:

Exercício de 85 - Cr\$ 135.600,00;

Exercício de 86 - Cr\$ 668.000,00.

